SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148227 - CE (2024/0200168-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
		ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
		FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
		ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
		PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
		AILYN LOPES SANTORO - CE016741
		NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
		NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
		LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
		LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NA REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM EXCEÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 2º, § 1º, I, DA LEI 10.833/2003. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Mantém-se a incidência do óbice da Súmula 283 do STF quando a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não impugna especificamente fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a existência de exceção legal expressa (art. 2º, § 1º, I, da Lei 10.833/2003) que autoriza o creditamento para a atividade de revenda de GLP, dissociada da tese geral sobre o conceito de insumos.

Documento eletrônico VDA60053014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c106b55-0450-4a89-88db-75718476e482

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60053014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/09/2026 19:35:41
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c106b55-0450-4a89-88db-75718476e482

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148227 - CE (2024/0200168-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
		ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
		FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
		ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
		PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
		AILYN LOPES SANTORO - CE016741
		NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
		NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
		LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
		LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OCORRÊNCIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM E FRETE NA REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM EXCEÇÃO LEGAL ESPECÍFICA. ART. 2º, § 1º, I, DA LEI 10.833/2003. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

1. A falta de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado (EREsp 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

2. Mantém-se a incidência do óbice da Súmula 283 do STF quando a parte recorrente, nas razões do recurso especial, não impugna especificamente fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, a existência de exceção legal expressa (art. 2º, § 1º, I, da Lei 10.833/2003) que autoriza o creditamento para a atividade de revenda de GLP, dissociada da tese geral sobre o conceito de insumos.

Documento eletrônico VDA59736847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:46
Código de Controle do Documento: bfc29d7e-b70b-44ec-b3a1-d267bd763a9a

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

A decisão agravada (fls. 793/800) afastou a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e ao art. 1º da Lei n. 12.016/2009. No mérito, aplicou o óbice da Súmula n. 283 do STF, proque a recorrente não impugnou o fundamento autônomo do acórdão de origem, relativo à exceção legal específica do art. 2º, § 1º, I, da Lei n. 10.833/2003, que amparou o direito ao creditamento.

Em suas razões (fls. 806/809), a agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF. Argumenta que, ao debater o conceito de insumo à luz da jurisprudência desta Corte (Tema 779 do STJ), teria refutado a premissa central do acórdão, tornando prejudicada a análise da exceção legal.

Sustenta que as "despesas com frete e armazenamento na revenda não geram créditos, independentemente do enquadramento do produto no art. 2º, § 1º, da Lei 10.833/2003, pois não seriam insumos da atividade de comercialização, razão pela qual não há que se falar em fundamento do acórdão não impugnado.

Houve impugnação (fls. 814/820).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de regularidade formal.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), fixou os seguintes parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos de decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> "*a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, quando não há ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);*
>
> *b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo*

Documento eletrônico VDA59736847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:46
Código de Controle do Documento: bfc29d7e-b70b-44ec-b3a1-d267bd763a9a

> *ser analisado o que remanesceu*" (AgInt no AREsp n. 1.681.420/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022).

A parte recorrente deixou de impugnar a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; quanto a esse ponto a decisão agravada permanece incólume, em razão de se ter operado a preclusão.

A controvérsia cinge-se a definir se a argumentação do recurso especial, focada na tese geral do conceito de insumo, foi suficiente para afastar a aplicação da Súmula 283 do STF, diante de fundamento específico do acórdão recorrido baseado em exceção legal (art. 2º, § 1º, I, da Lei 10.833/2003).

O agravo não merece provimento.

A decisão monocrática agravada aplicou o óbice da Súmula 283 do STF por constatar que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para reconhecer o direito ao creditamento de PIS/COFINS sobre despesas de frete e armazenagem na revenda de GLP, valeu-se de um fundamento autônomo e suficiente: a existência de uma exceção legal expressa para tal produto, contida no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei 10.833/2003.

Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional concentrou sua tese na inadequação de tais despesas ao conceito de insumo, à luz do que decidido pelo STJ no REsp 1.221.170/PR (Tema 779 do STJ).

Ocorre que a argumentação genérica sobre o conceito de insumo não infirma, de modo direto e específico, a premissa jurídica utilizada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que a própria lei, em dispositivo específico, conferiu tratamento diferenciado ao GLP, excepcionando-o da regra geral.

A tese da agravante, de que a discussão sobre a exceção legal estaria *"prejudicada"* pela análise do conceito de insumo, representa uma tentativa de desviar o foco do fundamento efetivamente adotado, e não a sua impugnação específica, como exige a jurisprudência do STJ para o conhecimento do recurso especial.

A Fazenda Nacional, ao focar na tese geral de "insumos", não enfrentou pontualmente o argumento de que há uma exceção legal específica para o GLP. A sua argumentação, portanto, é considerada genérica em relação a este fundamento específico.

Documento eletrônico VDA59736847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:46
Código de Controle do Documento: bfc29d7e-b70b-44ec-b3a1-d267bd763a9a

Dessa forma, a agravante limita-se a reiterar razões já analisadas, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59736847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 04/09/2026 10:16:46
Código de Controle do Documento: bfc29d7e-b70b-44ec-b3a1-d267bd763a9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.148.227 / CE

Número Registro: 2024/0200168-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08131147220224058100 813114722022405810O

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
LEANDRO VIANA FROTA - CE029049
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
AILYN LOPES SANTORO - CE016741
NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : OTHONIEL SILVA MARTINS - CE004508

Documento eletrônico VDA60021941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:48
Código de Controle do Documento: 888ff24a-d281-4947-b085-19dbf116d8c8

ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS - CE006556
FRANCISCA DAS CHAGAS LEMOS - CE009324
ALEXANDRE BRENAND DA SILVA - CE014916
PAULO FERNANDES VIANA DE ARAUJO - CE021007
AILYN LOPES SANTORO - CE016741
NATALIA CATUNDA SABOIA AMORIM MARTINS - CE025584
NATALIA ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE027148
LEANDRO ARRAES DE AQUINO MARTINS - CE028219
LEANDRO VIANA FROTA - CE029049

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:39:48
Código de Controle do Documento: 888ff24a-d281-4947-b085-19dbf116d8c8